



Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas**

Av. Eng. Firmino Girardello, 85 – Centro - Cep 99900-000

E-mail: pmgv@itake.com.br

**LEI Nº 3.147, DE 30 DE JULHO DE 2002.**

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS , Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

**Art 2º** - Os contribuintes que, com base na Lei nº 2.983, de 07 de junho de 2001, efetuaram parcelamento de créditos do Município poderão regularizar as parcelas em atraso, até 30 de novembro de 2002, mediante repactuação do Compromisso de Pagamento, na forma autorizada por esta Lei, na manutenção da validade do Termo de Confissão de Dívida firmado.

**Art 3º** - Para o exercício de 2002, os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, esta última observando o prazo máximo de 02 (dois) anos, ficando estendido o benefício aos contribuintes que efetuaram o parcelamento em até 06 (seis) vezes.

**Art 4º** - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$-10,00 (dez reais).

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput", o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade financeira do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art 5º** - Vetado.

**Art 6º** - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas**  
Av. Eng. Firmino Girardello, 85 – Centro - Cep 99900-000  
E-mail: pmgv@itake.com.br

§ 1º - O Termo de confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art 7º** - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;

II - se deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, no ano do vencimento.

**Art 8º** - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art 9º** - Os contribuintes executados judicialmente por créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa poderão optar pelo parcelamento de que trata esta Lei, promovendo a Municipalidade a suspensão administrativa da execução fiscal.

Parágrafo único - Em caso de atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, será revogada a suspensão do processo, tendo prosseguimento a ação judicial.

**Art 10** - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$-500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**Art 11** - Os débitos de qualquer natureza, de que trata o art. 10 da Lei Municipal nº 2.983, de 07 de junho de 2001, poderão ser cancelados no valor inferior ou igual a R\$-50,00 (cinquenta reais).



Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas**

Av. Eng. Firmino Girardello, 85 – Centro - Cep 99900-000

E-mail: pmgv@itake.com.br

**Art 12** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 30 de julho de 2002.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS,  
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se

JULIANE LANG PIAZZETTA GIACOMAZZI,  
Secretária de Administração.